Prefeitura de
PARAGOMINAS

Proc. Administrativo 8- 22.112/2026

De: Bruna M. - SEMMA-ADM-FIN

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 24/09/2026 às 11:48:08

Setores envolvidos:

SEMAFI-LICIT, SEMAFI-LICIT-PE, SEMAFI-LICIT-AGT, SEMMA, SEMMA-ADM-FIN, SEJUR, SEJUR-PRO, SEJUR-JUR-EJ, SEMAFI-PLA-CTC

Aquisição de caminhão-pipa e kit de combate a incêndio

_

Bruna Sodré Machado

Anexos:
justificativa_cancelamento_processo_licitatorio.pdf

Assinado por 1 pessoa. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://paragominas.1doc.com.br/verificacao/EAF6-0576-7897-5460.

JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO/CANCELAMENTO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Considerando a identificação de inconsistência na descrição do objeto constante no procedimento licitatório, verificou-se que as informações inicialmente inseridas não correspondem adequadamente ao objeto efetivamente pretendido pela Administração Pública.

Diante do equívoco identificado, torna-se necessária a adoção de providências para a correção da descrição do objeto, a fim de assegurar a adequada caracterização da contratação, a transparência do procedimento e a observância dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, do planejamento, da publicidade, da isonomia e da seleção da proposta apta a atender ao interesse público.

Assim, considerando que a manutenção do procedimento com a descrição incorreta poderá comprometer a compreensão do objeto pelos interessados e a regularidade da contratação, justifica-se o seu cancelamento/revogação, para que sejam realizadas as devidas correções e, posteriormente, promovida a abertura de novo procedimento, com as informações devidamente ajustadas.

Dessa forma, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise e adoção das providências cabíveis, observadas as disposições legais aplicáveis.

PARAGOMINAS
PREFEITURA

Paragominas 24 de setembro de 2026

DOMINIQUE SILVA CASTANHEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE

Assinado por 1 pessoa. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://paragominas.1doc.com.br/verificacao/EAF6-0576-7897-5460.

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: EAF6-0576-7897-5460

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DOMINIQUE SILVA CASTANHEIRA (CPF 976.XXX.XXX-20) em 24/09/2026 12:07:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://paragominas.1doc.com.br/verificacao/EAF6-0576-7897-5460

PARECER JURÍDICO Nº 1.121/2026-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROC. ADMINISTRATIVO Nº 22.112/2026
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE - SEMMA
ASSUNTO: CANCELAMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. CANCELAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00071.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de **revogação do Pregão Eletrônico nº 9/2026-00071**, instaurado no âmbito da SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE – SEMMA, cujo objeto é:

> **"AQUISIÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO-PIPA E 01 (UM) KIT DE COMBATE A INCÊNDIO PARA ACOPLAMENTO EM CARROCERIA DE CAMINHONETE, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE – SEMMA, VISANDO FORTALECER A ESTRUTURA OPERACIONAL DA SECRETARIA NAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, MONITORAMENTO E COMBATE INICIAL A QUEIMADAS E INCÊNDIOS EM ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA."**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que consta nos autos impugnação apresentada pela empresa PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA., na qual a interessada aponta, em síntese, divergência entre a denominação atribuída ao Item 01, descrito no preâmbulo como "Caminhão-Pipa", e as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, que exigem, segundo a impugnante, "caminhão 6x4 novo equipado com sistema combinado de hidrojateamento e sucção a alto vácuo com capacidade de 15.000 litros".

A empresa sustenta que a divergência poderia repercutir diretamente na

formação das propostas e na própria pesquisa de preços realizada pela Administração, alegando possível incompatibilidade entre o valor estimado de R$ 928.590,81 e as especificações efetivamente exigidas.

Ao final, requer a disponibilização dos documentos relativos à pesquisa de preços, a retificação do instrumento convocatório, a revisão do valor estimado e, consequentemente, a republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Ademais, conforme justificativa apresentada pela autoridade competente, foi identificada inconsistência na descrição do objeto constante do procedimento licitatório, tendo sido constatado que as informações inicialmente inseridas não correspondem adequadamente ao objeto efetivamente pretendido pela Administração.

Segundo a justificativa administrativa, a manutenção do procedimento, tal como atualmente estruturado, poderia comprometer a correta compreensão do objeto pelos interessados e a própria regularidade da contratação, razão pela qual se pretende o cancelamento/revogação do certame, com posterior correção da descrição e instauração de novo procedimento licitatório.

É o sucinto relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica **"*in abstrato*",** ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> *"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto"*

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1. DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 71, que, encerradas as fases de julgamento e habilitação, a autoridade competente poderá, dentre outras providências, revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, devendo o ato ser devidamente motivado.

A revogação possui natureza distinta da anulação. Enquanto a anulação está relacionada à existência de ilegalidade que comprometa a validade do procedimento, a revogação decorre de razões de interesse público, conveniência e oportunidade, quando a Administração constata que a continuidade do certame deixou de se mostrar adequada à finalidade pretendida.

No caso em análise, a justificativa apresentada pela autoridade competente não aponta, propriamente, a existência de fraude, vício insanável ou ilegalidade deliberadamente praticada, mas reconhece a existência de inconsistência na descrição do objeto, circunstância que compromete a adequada caracterização da contratação.

A própria autoridade administrativa consignou que as informações inseridas no procedimento "não correspondem adequadamente ao objeto efetivamente pretendido pela Administração Pública", bem como que a manutenção do procedimento poderia

comprometer a compreensão do objeto pelos interessados e a regularidade da contratação.

Tal circunstância constitui fundamento suficiente para que a Administração avalie a conveniência de interromper o certame antes de sua conclusão, especialmente quando a correção necessária não se limita a mero ajuste formal, mas pode repercutir na adequada definição do objeto e na formação das propostas.

Ademais, embora não tenha ocorrido a adjudicação do objeto nem a homologação do certame, circunstâncias que afastam a constituição de direito subjetivo à contratação em favor dos licitantes, mostra-se necessária a observância do disposto no § 3º do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, com a concessão de oportunidade para manifestação prévia dos interessados acerca da intenção de revogação do procedimento.

III.2. DA INCONSISTÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO E SUA REPERCUSSÃO SOBRE A LICITAÇÃO

A impugnação apresentada pela empresa interessada reforça a existência de dúvida objetiva quanto à caracterização do Item 01.

De um lado, o procedimento utiliza a expressão “Caminhão-Pipa”; de outro, conforme relatado na impugnação, as especificações técnicas exigem veículo 6x4 equipado com sistema combinado de hidrojateamento e sucção a alto vácuo, com capacidade de 15.000 litros.

Ainda que não caiba a esta Assessoria Jurídica afirmar, sem análise técnica específica, se os equipamentos possuem efetivamente as características e os valores de mercado alegados pela impugnante, a divergência apontada é juridicamente relevante porque a descrição do objeto deve permitir que os potenciais fornecedores compreendam, de maneira objetiva e inequívoca, aquilo que a Administração pretende adquirir.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios aplicáveis às contratações públicas, entre outros, o planejamento, a transparência, a igualdade, a competitividade e o julgamento objetivo. A adequada definição do objeto constitui pressuposto para a observância desses princípios.

Nesse contexto, a própria justificativa da autoridade competente reconhece que a descrição existente necessita ser corrigida, com o propósito de assegurar a adequada caracterização da contratação e a compreensão do objeto pelos interessados.

Assim, a questão levantada na impugnação não deve ser tratada simplesmente como uma divergência terminológica, uma vez que, conforme relatado pela própria empresa, a diferença entre a denominação do objeto e as especificações técnicas pode produzir reflexos sobre a formação das propostas e sobre a pesquisa de preços.

III.3. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

A impugnante também questiona a compatibilidade do valor estimado de R$ 928.590,81 com as características técnicas do equipamento efetivamente descrito no Termo de Referência.

Embora a alegação da empresa, por si só, não seja suficiente para afirmar que a pesquisa de preços realizada pela Administração é incorreta ou inexequível, ela revela a necessidade de que, diante da própria constatação administrativa de inconsistência na descrição do objeto, seja realizada nova avaliação técnica e mercadológica antes da deflagração de novo procedimento.

Isso porque a estimativa de valor deve guardar correspondência com o objeto que efetivamente será contratado. Caso a descrição seja alterada ou esclarecida, mostra-se prudente que a Administração também reavalie os elementos que fundamentaram o orçamento estimativo, de modo a evitar que eventual nova licitação seja instaurada com especificação técnica ou valor de referência incompatíveis entre si.

A esse respeito, a Lei nº 14.133/2021 disciplina a estimativa do valor da contratação no art. 23, vinculando-a às condições de mercado e às características do objeto.

Desse modo, não se recomenda, neste momento, concluir pela inexequibilidade do valor estimado exclusivamente com fundamento na alegação da empresa impugnante. Todavia, diante da inconsistência reconhecida pela própria Administração,

é juridicamente recomendável que a definição do objeto e a correspondente pesquisa de preços sejam revistas antes da abertura de novo certame.

III.4. DA ADEQUAÇÃO DA REVOGAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO

A revogação mostra-se, no caso concreto, medida juridicamente adequada porque a própria autoridade competente reconheceu que o procedimento, em sua configuração atual, não representa com precisão o objeto que a Administração pretende contratar.

A justificativa administrativa registra expressamente que a manutenção do procedimento com a descrição incorreta poderá comprometer a compreensão do objeto pelos interessados e a regularidade da contratação, razão pela qual se pretende realizar as correções necessárias e, posteriormente, promover a abertura de novo procedimento com as informações ajustadas.

A medida, portanto, não decorre de preferência subjetiva da Administração por determinado fornecedor ou de tentativa de restringir a competitividade, mas da necessidade de corrigir a própria estruturação do objeto antes da continuidade do procedimento.

Nesse cenário, a revogação atende ao interesse público na medida em que evita que a Administração prossiga com uma licitação cuja descrição do objeto foi reconhecida como inadequada, permitindo que seja realizado novo planejamento e que o futuro edital seja estruturado com especificações claras, coerentes e compatíveis com a necessidade administrativa.

A revogação do certame encontra amparo no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a revogar a licitação por razões de interesse público superveniente, devidamente motivadas e comprovadas nos autos.

A referida legislação estabelece que a revogação deve ser formalizada por meio de ato administrativo devidamente fundamentado, assegurando-se a observância dos princípios da publicidade e da transparência. Nessa perspectiva, após a emissão do ato

revogatório pela autoridade competente, faz-se necessária à sua publicação nos mesmos meios utilizados para a divulgação do certame, de modo a garantir a ampla ciência dos interessados.

Assim, recomenda-se a publicação do ato de revogação nos veículos oficiais pertinentes, quais sejam, o Diário Oficial da União (DOU), o Diário Oficial do Estado (DOE) e o portal da FAMEP, observando-se os meios de divulgação originalmente adotados para o procedimento licitatório.

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado quanto essa possibilidade, vejamos:

> ***SÚMULA 473:*** *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

É plenamente legítimo que o Município, no exercício de sua autonomia administrativa e do poder-dever de autotutela, promova a correção de falhas que possam comprometer a finalidade do processo licitatório e a boa execução contratual, em consonância com os princípios do planejamento, da economicidade e da eficiência, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, manifesta-se pela possibilidade de **REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00072**, vinculado ao Processo Administrativo nº 22.112/2026, considerando a justificativa apresentada pela autoridade competente quanto à existência de inconsistência na descrição do objeto e à necessidade de adequação do procedimento às reais necessidades da Administração.

Verifica-se que as razões apresentadas pela Autarquia estão pautadas no interesse público, na conveniência administrativa, no planejamento da contratação e na busca pela melhor adequação das futuras contratações às necessidades atuais da Administração, circunstâncias que legitimam a adoção da medida revogatória.

Ademais, **RECOMENDA-SE:**

1. Concessão de oportunidade para manifestação prévia dos licitantes interessados acerca da intenção de revogação do certame, com observância ao disposto no § 3º do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021;

2. Publicação do ato revogatório, nos mesmos meios oficiais utilizados para a divulgação do certame;

3. Formalização do Termo de Revogação pela SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Este é o entendimento, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 25 de setembro de 2026.

JESSYCA SILVA BATISTA:01421739240
Assinado de forma digital por JESSYCA SILVA BATISTA:01421739240
Dados: 2026.09.25 15:11:07 -03'00'

JÉSSYCA SILVA BATISTA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 341/2025

Assinado de forma digital por ARTHUR SOARES FIGUEIREDO:02103316231
Dados: 2026.09.25 15:24:42 -03'00'

ARTHUR SOARES FIGUEIREDO
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 447/2025

Ratificação:
ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SEJUR
DECRETO Nº 05/2025